



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 06 / 08 / 95
C	Rubrica

Processo nº : 13851.000668/92-98
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.202
Recurso nº : 94.344
Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

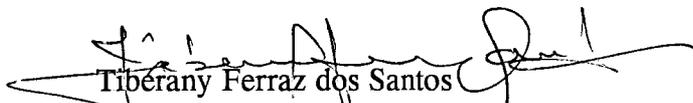
IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - Mancais específica e exclusivamente destinados a emprego em máquinas e implementos agrícolas das posições 84.32, classificam-se nessa posição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Osváldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator


Maria Vanda Diniz Barreira
Procuradora e Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000668/92-98
 Acórdão nº : 203-02.202
 Recurso nº : 94.344
 Recorrente : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A

RELATÓRIO

Em sua peça recursal de fls. 96/108, insurge-se a Recorrente contra a Decisão de fls. 88/90 que confirmou a imposição fiscal consolidada no Auto de Infração de fls. 02, relativo ao IPI e seus consectários legais, relativamente ao período de 05/10/90 a 31/10/92.

Conforme o Auto de Infração e seu Anexo de fls. 03, os fatos tidos tributáveis estão assim descritos:

“ De acordo com o artigo 41, parágrafo primeiro do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL promulgada em 5 de outubro de 1988:

“ Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados em Lei.”

Continuando, a denúncia fiscal diz:

“ Assim, dentre outros, o produtos MANCAL deixou de ser incentivado a partir de 05/10/90 e em ação fiscal junto ao contribuinte acima citado verificamos falta de lançamento e de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados em decorrência de incorreta classificação fiscal e da aplicação da alíquota menor, conforme Tabela da Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97410 de 23/12/88.

“ Produto: MANCAL

“ - Classificação fiscal empregada: 8432.90.0000 alíquota de 5% (Esta classificação refere-se à partes de outras máquinas e aparelhos, incluindo aparelhos e máquinas agrícolas).

- Classificações fiscais corretas:

a) - 8483.20.0000 - MANCAIS (Chumaceiras) com rolamentos incorporados - alíquota de 12%.

b) - 8483.30 - MANCAIS (chumaceiras) sem rolamentos - alíquota de 12%.”



Processo nº : 13851.000668/92-98

Acórdão nº : 203-02.202

O enquadramento legal está às fls. 04, como sendo os arts. 15, 16, 54 § 1º, 55, I, “ b ” do RIPI/82 e Nota 02, alínea “ a ” da Seção XVI, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovada pelo Decreto nº 97.410 de 23.12.88.

Em sua Peça Impugnatória de fls. 76/83, a Recorrente discorda do entendimento, afirmando ser este unicamente “ pessoal ”, sem analisar os produtos em referência e as finalidades e destinação dos mesmos, vez que servíveis ao preparo e cultivo do solo, acopláveis que são exclusivamente nas máquinas agrícolas de sua fabricação; entende que essas peças, mesmo quando vendidas separadamente da máquina que as compõem, de sua linha e marca exclusivas de fabricação, são sempre classificadas como parte integrante dessas máquinas do Capítulo 84.32, especificamente na Posição 84.32.90.0000 da TIPI/88.

O Parecer fiscal sustentando seu trabalho está às fls. 85/86.

A decisão recorrida está assim ementada:

“ IPI - Constatada a falta de lançamento e recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em virtude de classificação fiscal incorreta, o crédito tributário deve ser exigido com multa de ofício e demais acréscimos legais cabíveis.”

Em suas razões de recurso insiste em suas assertivas expostas na Impugnação, principalmente no argumento em que os mancais em apreço destinam-se exclusivamente às máquinas e implementos agrícolas de sua fabricação, constituindo-se em partes e peças destes e por isso seguem seu regime de classificação na TIPI no Capítulo 84.32, especificamente na Posição 84.32.90.0000; afirma que os objetivos do legislador são exatamente estabelecer uma política fiscal privilegiada ou menos onerosa aos produtos agrícolas, desde seu início com o advento do Decreto-Lei nº 1117/70, cujo ordenamento isentou o IPI incidente sobre as máquinas e implementos agrícolas, sendo certo que o art. 3º determinou que seriam considerados como máquinas e implementos agrícolas “OS PRODUTOS RELACIONADOS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA, OUVIDO O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA” (grifos do original); faz longo retrospecto legislativo deste sistema isencional, culminando por transcrever o item 08, da Portaria MF nº 228/80, que considera os componentes “ mancais”, quando de uso exclusivo em produtos classificados na Posição 84.24 da TIPI, dentre os produtos isentos do capítulo das máquinas e implementos agrícolas; cita laudo expedido pelo CENEA em 04/08/92, à favor da empresa Martins Cruz & Cia Ltda., classificando os mancais, do ponto de vista técnico, na posição 84.32 da TIPI/88; traz à colação ensinamentos do Prof. José Santo Borges a respeito da interpretação das mesmas concessivas de isenções tributárias; afinal, pede o provimento de seu recurso. Não obstante, em petição datada de 08/11/94, promoveu a juntada aos autos, do Parecer nº 6.310, expedido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, em 03/11/94, pelo qual “ as peças denominadas “ Mancal de Atrito e Mancal de Rolamento ”, fabricados pela Baldan Implementos Agrícolas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000668/92-98

Acórdão nº : 203-02.202

S.A, devido às suas características técnicas, constituição, função e sistema de montagem, são peças projetadas para uso único e exclusivo em implementos agrícolas”; aduz, em petição separada a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária do crédito fiscal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



Processo nº : 13851.000668/92-98

Acórdão nº : 203-02.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, reunindo, pois, condições de admissibilidade; dele conheço.

Inicialmente, observo dos autos que as partes - Fazenda e Recorrente - não discordam quanto ao mérito da revogação das isenções fiscais, no prazo e condições, determinadas pelo art. 41, § 1º dos ADCT -CF/88, mesmo porque a Contribuinte, ora Recorrente, antes mesmos de qualquer medida fiscalizatória, já a partir de 05/10/90, espontaneamente, passou da categoria de isentos para tributáveis os seus produtos máquinas, implementos agrícolas, inclusive os mancais, objeto destes autos; auto-tributou-se, pois, tal conduta, a meu ver, importa em expressa admissão ao novo regime determinado constitucionalmente, extintivo da isenção informada.

Tanto é verdade que, em suas razões de recurso, menção alguma faz ao dispositivo constitucional citado, nem mesmo ao seu conteúdo revogatório do favor fiscal que antes de 05.10.90 lhe beneficiava.

Não há, pois, razão, para apreciar-se o litígio sob a ótica do disposto no art. 41 do ADCT - CF/88, vez que as partes estão concordadas quanto à sua eficácia e aplicabilidade.

Da mesma forma, face aos documentos e laudos existentes nos autos, bem assim o silêncio a respeito, por parte da própria autoridade fiscalizadora, adoto o entendimento no sentido de que os mancais, objeto da imposição fiscal estampada na peça vestibular, tem uso e destinação exclusiva às máquinas e implementos agrícolas fabricados pela Recorrente.

Colocadas, assim, estas premissas ao bom entendimento da lide, resta saber se os mancais descritos nos autos classificam-se nas posições 84.83.20.0000 e 84.83.30.0000, à alíquota de 12% como quer o Fisco ou então classificam-se na posição 84.32.90.0000, à alíquota de 5%, como quer a Recorrente.

Com efeito, a legislação federal reguladora da isenção do IPI para as máquinas e implementos agrícolas era o Decreto-Lei nº 1.374, de 11.12.74, que deferia ao Ministro da Fazenda consoante os expressos termos de seu artigo 2º, a competência de editar portaria relacionando os produtos de natureza ou destinação ao uso agrícola.



Processo nº : 13851.000668/92-98

Acórdão nº : 203-02.202

O primeiro ato a tanto baixado, foi a Portaria Ministerial nº 668, de 11.12.74, tendo sido alterada por diversos atos posteriores, sendo a última, a Portaria MF nº 228/80, de 25.04.80, editando nova relação de tais bens e revogando todas as anteriores.

Saliente-se que a Portaria MF nº 668, de 11.12.74, dispunha que, consideravam-se máquinas e implementos agrícolas os produtos constantes de relação anexa a esta Portaria, por indicação nominal, ou por referência à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº CBN - 10, de 03 de dezembro de 1973.

O subitem 11.1 da relação a que se refere a Portaria supramencionada, literalmente menciona os “ mancais de rolamento e de atrito, os pinos de engate do levante hidráulico e os parafusos e porcas especiais, em aço, quando de uso exclusivo em produtos classificados na Posição 84.24 da NBM, desde que assim reconhecido por órgão competente do Ministério da Agricultura.”

As Portarias que se sucederam mantiveram, no particular, o texto original, culminando com a Portaria MF nº 228, de 25.04.80, a qual relacionou as máquinas e implementos agrícolas para os efeitos dessa isenção, cujos bens elencados, dentre outros, traz em seu item 08 os mancais de rolamento e de atrito, quando de uso exclusivo em produtos classificados na posição 84.24 da TIPI, repita-se.

Frise-se que a tabela de correlação da TIPI vigente em 1980, baixada pelo Decreto nº 84.338/79 para aquela vigente à partir de 1989, baixada pelo Decreto nº 97.410/88, em relação às máquinas e implementos de uso agrícola, está, de posição 84.24 para posição 84.32 (TIPI/NBM).

Ora, diante desse quadro legislativo, curvo-me ao entendimento no sentido de que os “ mancais ” objeto dos autos, privada sua destinação ao uso agrícola, como se fez nestes autos classificam-se como tal na posição 84.32.90.0000, à alíquota de 5%, mesmo porque o regramento jurídico superveniente teve o condão de apenas cancelar a isenção dos produtos, mas não a sua classificação fiscal consagrada há mais de 20 anos, tendo-se em conta que o regramento jurídico de então, emanava de decretos-leis com força de lei, os quais deferiam competência ao Ministro da Fazenda para selecionar os bens e produtos favorecidos pela isenção, nas diversas áreas da economia, e na área da agricultura em particular.

Na estrutura da hierarquia das leis, o Decreto-Lei sobrepõe-se ao mero Decreto executivo, entendendo-se, destarte, a prevalência do Decreto-Lei, com força de lei, frente ao mero Decreto regulamentador de uma lei, máxime o Decreto-Lei expedido com fulcro no artigo 55 da Constituição Federal vigente na época. Os atos normativos deles originados tem



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13851.000668/92-98

Acórdão nº : 203-02.202

caráter regulamentar no sentido de conferir à própria administração pública condições de obedecer às leis e fazer com que os administradores também as obedçam.

Em resumo, entendo que os “ mancais ” objeto destes autos, destinados à utilização nas máquinas e implementos agrícolas, classificam-se como tais na posição 84.32, porque o que lhes dá a característica fiscal própria é a sua destinação e uso exclusivos em produtos dessa mesma posição; a mera revogação da isenção não tem o condão de alterar a estrutura mecânica, técnica ou mesmo classificatória na NBM/TIPI, muito menos sua destinação e uso exclusivos; em contrapartida, permanecem classificadas nas posições adotadas pela fiscalização, os “ mancais ” , com seus rolamentos, que não tenham destinação ou uso específico e exclusivo em outros produtos isentos ou tributados. Aliás, este Colegiado, em Sessão de 22.09.94, decidiu de igual forma caso idêntico - Proc. 10875.001032/91-16 - Ac. nº 203-01.719 - Rel. Cons. Dr. Mauro Wasilewski e Proc. 11080.015056/87-30 Ac. 201-66.494 - Rel. Cons. Dr. Roberto Barbosa de Castro.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS